

46) A utilização concomitante da quantidade de droga apreendida para elevar a pena-base e para afastar a incidência da minorante prevista no § 40 do art. 33 da Lei de Drogas, por demonstrar que o acusado se dedica a atividades criminosas ou integra organização criminosa, não configura *bis in idem*, tratando-se de hipótese diversa da Repercussão Geral - TEMA 71 2/STF.

Julgados: [AgRg no HC 486465/MS](#), Rei. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 02/08/2019; [HC 491328/SP](#), Rei. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 01/07/2019; [AgRg no HC 505248/SP](#), Rei. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 27/06/2019; [HC 510248/SF](#), Rei. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 13/06/2019; [HC 493865/Rj](#), Rei. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 04/06/2019; [HC 483227/SC](#), Rei. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 19/03/2019. (Vide [Legislação Aplicada: LEI 11.343/2006 - Art. 33, § 4º](#)) (Vide Repercussão Geral - TEMA 712)